



Número: **0803312-63.2019.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
QUEILIOMARQUE NOBREGA DE ASSIS (AUTOR)	JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59987 300	20/06/2022 11:59	<u>APELAÇÃO CÍVEL</u>	Apelação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA
DA COMARCA DE POMBAL, PARAÍBA.**

Processo nº: 0803312-63.2019.815.0301

QUELIOMARQUE NÓBREGA DE ASSIS, já devidamente qualificado nos autos da presente *AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT* que movem em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, não se conformando com sentença de primeira instância, no prazo legal, vem interpor

RECURSO DE APELACÃO

Com as razões em anexo, que requer seja recebido, autuado e, atendidas as formalidades de estilo, remetido ao exame do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Informa que a Recorrente está demandando sob o pálio da Justiça Gratuita, razão pela qual deixa de juntar comprovante de pagamento de custas recursais, conforme decisão de *id nº. 29834922*.

*Nestes termos,
Pedem deferimento.*

Pombal, Paraíba, 20 de junho de 2022.

Dr. Jaques Ramos Wanderley
- OAB/PB 11.984 -

Dr.ª Mayara Queiroga Wanderley
- OAB/PB 18.791-

Dr.ª Thaís Nóbrega de Souza
- OAB/PB 22.419 -

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825– (83) 9974-6390

Página 1 | 9



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 20/06/2022 11:59:57
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062011595779700000056742622>
Número do documento: 22062011595779700000056742622

Num. 59987300 - Pág. 1



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
EMÉRITO RELATOR
ÍNCLITO PROCURADOR
CULTOS JULGADORES

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROCESSO nº: 0803312-63.2019.815.0301

RECORRENTE: **QUELIOMARQUE NÓBREGA DE ASSIS**

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A

I - DA TEMPESTIVIDADE

D. Juízo, inicialmente, insta aclarar a tempestividade do presente recurso.

A r. sentença, aqui atacada, foi publicada no PJE e este causídico registrou ciência no dia 30/05/2022 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interpor o recurso apelatório em 31/05/2022 (terça-feira). Logo, expira-se o prazo para interpor o presente em 20/06/2022 (segunda-feira), consoante dispõe o art. 224 c/c o art. 1.010 do NCPC/2015.

Tempestivo pois o presente recurso.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA SENTENÇA

A presente lide refere-se a uma ação de cobrança movida pelo APELANTE contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando receber indenização, referente ao seguro obrigatório referente a invalidez – DPVAT, a que faz jus, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 09 de maio de 2011.

Em decorrência do acidente de trânsito em comento, o autor sofreu LESÃO na coluna lombar, que ocasionou a debilidade permanente dos **MEMBROS INFERIORES, bem como, TRAUMA FACIAL e TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO**, foi submetido a tratamento médico, contudo, mesmo após o tratamento, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, tendo em vista, as sequelas oriundas do sinistro, as gravidades das lesões encontram-se comprovadas em documentos médicos encartados aos autos.

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825– (83) 9974-6390





O laudo pericial encartado nos autos (ID Num. 50799037), apenas apurou que o promovente possui incapacidade funcional permanente na coluna lombar e o TCE. Contudo, percebe-se que o médico perito deixou de analisar a invalidez permanente oriunda do Trauma dos membros inferiores e o Trauma Facial, como demonstra toda documentação médica encartada nos autos.

O Ilustre Magistrado *a quo*, julgou a ação parcialmente procedente se embasando no laudo pericial, porém, como será demonstrado adiante, tal laudo encontra-se eivado de vícios, de forma que, a decisão torna-se injusta para com a parte autora, devendo para tanto, ser de pronto, reformada.

Assim, a parte autora tem direito ao recebimento da indenização referente ao percentual da lesão dos MEMBROS INFERIORES e TRAUMA FACIAL, e não apenas do TCE e coluna lombar, como entendeu o Ilustre Magistrado. Cumpre ressaltar que o autor já havia exposto os argumentos e apresentado os documentos médicos comprobatórios, aqui utilizados em sede de manifestação de dossiê administrativo em doc. de id nº 52139313, e mesmo diante disso o magistrado a quo entendeu que a parte deveria receber apenas a quantia referente ao TCE e a coluna lombar.

Inconformados com a INJUSTA decisão, pugnamos pela REFORMA através do presente recurso.

II.1- DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA A QUO

Eclético relator, conforme explicado a sentença merece reforma, uma vez que o douto magistrado julgou conforme o laudo pericial, o qual encontra-se eivado de vícios, e mesmo o Apelante apresentando tempestivamente impugnação ao laudo e requerendo a designação de perícia complementar, o M.M Juiz indeferiu os pedidos e julgou a demanda nos termos do laudo pericial.

Perceba, doutos julgadores, que a documentação encartada aos autos dar conta que o sinistro ocasionou ao Autor lesão permanente dos MEMBROS INFERIORES, em decorrência do trauma na coluna lombar, bem como, TRAUMA FACIAL, além do TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO, o que ocasionou a debilidade permanente nos membros lesionados, e não só coluna e TCE, como quantificou o perito.

Ocorre, douto Magistrado, que o *Expert Perito*, ao realizar o exame pericial reconheceu assim como, realmente ocorreu, que a lesão na coluna lombar, foi grave ao passo de afetar gravemente a mobilidade e funcionamento dos membros

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825– (83) 9974-6390





inferiores, onde causou parestesias em ambos os membros inferiores, no esquerdo um pouco mais que o direito, contudo, afetou gravemente ambos os membros. Veja o trecho do laudo pericial encartado aos autos:

b) (x) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

PACIENTE REFERE PERDA DE MEMÓRIA, CEFALÉIA FREQUENTE E TONTURA. DEVIDO AO SEQUELA NA COLUNA TEM

PARESTESIA DE MEMBROS INFERIORES E DOR. SENDO QUE O MEMBRO INFERIOR ESQUERDO É MAIS AFETADO QUE O DIREITO. TEM COMPROVAÇÃO DAS LESÕES POR TOMOGRAFIAS, RESSONÂNCIAS E ELETRONEUROMIOGRAFIA.

Contudo, apesar de reconhecer não quantificou a lesão que compromete os membros inferiores.

Ademais, o Perito deixa de quantificar o trauma da Face, devidamente reconhecido, inclusive pela perícia administrativa realizada pela Seguradora Ré, conforme documento abaixo, juntada pela própria em id nº 30810497, veja:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 2012201957

Cidade: Pombal

Natureza: Invalidez

Vítima: QUELIOMARQUE NOBREGA DE ASSIS

Data do acidente: 09/05/2011

Emissor do parecer: José Artur Filho Amorim

Seguradora: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Prestadora: AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

CRM do médico: 314742

PARECER

Data da análise: 05/02/2013

Valoração do IML:

Perícia médica:

Diagnóstico:

Não

TRAUMA NA FACE E TCE

Resultados terapêuticos:

DEBILIDADE E LIMITAÇÃO

Sequelas permanentes:

LIMITAÇÃO FUNCIONAL

Sequelas:

Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

FACE 25% TCE 25%

Dano

Lesões neurológicas que cursem com comprometimento de função vital ou autonómica

% Dimensão Graduação

100 1 25

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

1 25

Conforme pode-se constatar nos documentos médicos, em anexos, os quais foram apresentados ao Perito no momento do exame pericial, a Promovente sofreu,

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000

Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825– (83) 9974-6390





JAQUES RAMOS
WANDERLEY

ADVOCACIA E CONSULTORIA

LESÃO NEUROLÓGICA, TRAUMA NOS OSSOS DA FACE, LESÃO NA COLUNA LOMBAR, E CONSEQUENTEMENTE, PARESTESIA DOS MEMBROS INFERIORES, e não apenas lesão neurológica e lesão na coluna. Vejamos nos documentos médicos, anexados aos autos:

Método

Até o momento o seu humor é ótimo.
Pode andar de moto a direita e
quebrar com furto em face
e TCE com suas peças subalteras.
pseudo neurologico tratamento crônico.
no PB Operatório evolui com
furto severo e convulsões.
pseudo neurônio ócio com certos
de hidrocefalo encontrando x
no momento superior ao nível de pernas
que olvidadas sobrejetivas, ressentindo
el suporta sua TNS. 15/01/2015

Rua Cel. Jólio Camerino, nº368, Centro
Fone (83) 3431-2020 | Pombal - PB

Sr(a): Averbados

Atento que o Dr. Quintonergue
Nobrege de Amorim que d'acordo com
motociclista que descreveu features
de ossos de face e maxilares causando
que o rosto o resultado anatômico para
aparecer de hansenismo subclínico. Apesar
desta hipótese apresentar convulsões, sendo
necessário o uso contínuo de anti-convulsivo
e como se segue, não pode ser operado
fontura rebeldes a tratamento medicamentoso
e anestesia local, o que é improvável
de exercer suas atividades profissionais
definitivamente. C.I.P.: 81.4 + G 40.9 + K 42.0

- Abraão de Sousa Lacerda Brasília 25.06.15

CRM: 2104
CPF: 132.872.144-20

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) - 3431-1825- (83) 9974-6390





Ilustre Magistrado, o perito reconhece no laudo o comprometimento dos membros inferiores, contudo, não os quantifica, para fins de cálculo do percentual da lesão. Sendo, portanto, omissos, no que tange a este quesito. Com relação ao Trauma Facial, este se quer é citado, apesar de existente e comprovado nos documentos médicos anexados aos autos pelo Autor e pelo Réu (perícia administrativa).

Motivo pelo qual, cabe-nos neste momento questionar a precisão do laudo em tela, haja vista, **houve a omissão com relação a quantificação da lesão dos membros inferiores, bem como, ao qualificar e quantificar o Trauma Facial**, os quais deveriam ter sido mencionados e quantificados, como de total ou em última hipótese, em grau intenso, ante as lesões presentes nos laudos médicos acostados a exordial.

Percebe-se, contudo, que apesar da documentação encartada aos autos, ser clara ao descrever as lesões ocasionadas ao Recorrente, oriunda do sinistro, o médico perito deixou de analisar a invalidez permanente referente as sequelas permanentes dos membros inferiores, em decorrência do trauma na coluna lombar, analisando apenas a lesão da coluna em si, e o trauma na cabeça, deixando também, de analisar o trauma facial. Desta forma, o perito, sem nenhum embasamento documental, enquadraria a debilidade do Autor erroneamente, o que veio a prejudicar o mesmo.

Por esta razão, cabe-nos nesse momento questionar a precisão do laudo em tela, diante da não apreciação da documentação médica comprobatória constante nos autos e ausência de quantificação de todas as lesões.

Observa-se Doutos Julgadores, que as lesões ocorridas em detrimento do sinistro estão claras diante da documentação médica acostada aos autos, que o que se está pleiteando é apenas o **reconhecimento das lesões que de fato persistem ao Autor, e a impedem de ter sua vida normal, deste modo, pleiteia-se pelo recebimento da indenização referente aos dois membros lesionados (membros inferiores e cabeça), conforme a Tabela da SUSEP**, lesões estas que causaram perda da função dos membros, configurando assim a invalidez permanente.

No mais, observe, cultos magistrados, que o novo Código de Processo Civil traz redação expressa sobre a desvinculação do Magistrado ao teor conclusivo da perícia:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.



(...)

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Ou seja, a lei materializa um raciocínio adequado que viabiliza o **livre convencimento do Juiz**, princípio já consolidado pelo antigo Código. Caso contrário teríamos a inconcebível situação de termos processos julgados por peritos médicos.

Trata-se de conferir ao Magistrado a responsabilidade indelegável de realizar o único juízo de valores e ponderações necessárias ao julgamento do processo, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
MORTE DE MENOR. NÃO VINCULAÇÃO DO
JULGADOR À CONCLUSÃO DA
PERÍCIA. PRECEDENTES. NEXO CAUSAL. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA
SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG,
JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.**

1. Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo. Precedentes: AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015) 2. (...) 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 785.545/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)

Desta forma, não basta que a perícia seja conclusiva para direcionar o julgamento do processo, o Juiz deve ponderar toda produção probatória do processo para chegar a uma decisão. A doutrina, nesse sentido, reforça este entendimento:

"O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, CPC). (...). Isso quer dizer que, se existem outros elementos probatórios técnicos nos autos, pode o juiz afastar-se das conclusões do

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825– (83) 9974-6390





laudo pericial, no todo ou em parte. Se não os há, o juiz deve requerer esclarecimentos do perito, ordenar nova perícia ou valer-se dos laudos dos assistentes técnicos. (...)." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. Versão e-book, Art. 371.)

Por isso, confiante nos argumentos e fundamentos jurídicos declinados acima, espera o Recorrente seja feita justiça, reconhecendo-lhe o sacramentado direito a indenização do seguro obrigatório conforme estabelecido na Lei 6.194/74.

Nos termos expostos acima, evidenciada está a necessidade deste Tribunal, composta por doutos julgadores de notável saber jurídico e de experiência inquestionáveis, reformar, senão anular, a r. sentença do juízo a quo, como medida de se corrigir tamanha injustiça que ora se combate no presente recurso.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER a Vossas Excelências, o conhecimento do presente recurso, reformando-se a sentença, para que passe a reconhecer a quantificação das lesões encartadas nas documentações médicas, qual seja, a debilidade permanente dos MEMBROS INFERIORES, TCE E TRAUMA FACIAL.

Caso, assim não entenda, REQUER, a anulação da sentença com o retorno dos autos para fase instrutória, com a **designação de perícia médica COMPLEMENTAR**, para que enquadre a lesão dos membros inferiores, trauma facial, além do Traumatismo Crânio Encefálico, tal como consta na documentação médica acostada aos autos.

*Termos em que,
Pede Deferimento.*

Pombal, Paraíba, 20 de junho de 2022.

Dr. Jaques Ramos Wanderley
- OAB/PB 11.984 -

Dr.ª Mayara Queiroga Wanderley
- OAB/PB 18.791-

Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825– (83) 9974-6390

Página 8 | 9



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 20/06/2022 11:59:57
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062011595779700000056742622>
Número do documento: 22062011595779700000056742622

Num. 59987300 - Pág. 8



Pombal-PB – Rua. Bel. Francisco Almeida, 219, centro, CEP: 58.840-000
Fones: Tele-Fax (83) 3431-1825 - (83) – 3431-1825– (83) 9974-6390

Página 9 | 9



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 20/06/2022 11:59:57
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062011595779700000056742622>
Número do documento: 22062011595779700000056742622

Num. 59987300 - Pág. 9